



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.205, DE 2007

(Do Sr. Júlio Delgado)

Veda às instituições financeiras ou de crédito ofertar ou contratar empréstimo em domicílio.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2131/2007.

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES –

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 Esta lei veda, a instituições financeiras ou de crédito, ofertar ou contratar empréstimo em domicílio das pessoas.

Art. 2 A Lei 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 7º-A. É vedado a instituições financeiras ou de crédito ofertar ou contratar empréstimos em domicílio das pessoas, sem o consentimento destas.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do estabelecido no caput, a instituição pagará o décuplo do valor emprestado.”

Art. 3 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A oferta de empréstimo na residência das pessoas afigura-se-nos uma das mais graves causas do endividamento das pessoas, principalmente de aposentados e pensionistas.

Há uma copiosa e maciça campanha publicitária para que as pessoas contraiam financiamentos de toda a sorte.

Na televisão, programas dominicais são patrocinados por estas financeiras, que oferecem inenarráveis facilidades para ludibriar o pobre e incauto, às vezes necessitado, cidadão brasileiro.

Nas ruas, diuturna e diariamente, quase todos somos achacados e agredidos para aceitar panfletos que prometem empréstimos ou financiamentos consignados em folha de pagamento a juros “módicos”.

A consequência natural e, por que não dizer, perniciosa desta prática é, indubitavelmente, o endividamento e o empobrecimento de nossa sociedade, mormente aposentados, pensionistas e trabalhadores de modo geral.

Urge, pois, que se vede, pelo menos, às instituições de crédito ou às financeiras a oferta ou a contratação de empréstimo em domicílio, já que os fatos mais graves contra consumidores (em especial idosos) decorrem dessa verdadeira oferta caseira, que se vem tornando a aquisição de empréstimos fáceis.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2007

Deputado Júlio Delgado

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.820, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências.

.....

Art. 7º O art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

115.....

.....
VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. " (NR)

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Antonio Palocci Filho
Ricardo José Ribeiro Berzoini

FIM DO DOCUMENTO
